

São Paulo, 06 de julho de 2020

**Excelentíssimo Sr. Senador Davi Samuel Alcolumbre Tobelem
Presidente do Senado**

A Associação Brasileira de Medicina de Trâfego – ABRAMET, sociedade científica que representa os médicos especialistas em Medicina de Trâfego, hoje cerca 8 mil, vem respeitosamente solicitar à Vossa Excelência apoio ao substitutivo do deputado Juscelino Filho (DEM-MA) ao Projeto de Lei 3267/2019, alterando o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) aprovado na Câmara dos Deputados.

O parecer moderniza o Código de Trânsito Brasileiro, mantendo normas decisivas para que o Brasil possa avançar na redução dos acidentes e a preservação da vida.

O parecer torna mais eficaz e rigorosa a exigência do uso de equipamentos de segurança para o transporte de crianças, a chamada cadeirinha, elemento essencial para a proteção e preservação de vidas de crianças e adolescentes.

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, salvo exceções regulamentadas pelo Contran. Parágrafo único. O Contran disciplinará o uso e especificações técnicas dos dispositivos de retenção a que se refere o caput.”

O relator também reconhece os médicos de trâfego e psicólogos do trânsito como profissionais responsáveis pela realização dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, respectivamente, para a concessão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), percepção que consolida o ato pericial e suas especificidades, coerente com as melhores práticas em vigor no país.

Esses profissionais reúnem a formação, o conhecimento, as competências, habilidades e treinamento necessários à correta e criteriosa avaliação dos candidatos à CNH; em contribuição reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), Associação Médica Brasileira (AMB) e Conselho Federal de Psicologia (CFP), que já se manifestaram sobre a importância da atuação desses especialistas para a redução de riscos de acidentes.



"Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, sendo que os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente com titulação de especialista em medicina do trâfego e psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran:

Fundada em 1980, a Associação Brasileira de Medicina de Trâfego – ABRAMET é uma entidade médica sem fins lucrativos, que congrega os especialistas em Medicina de Trâfego (Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº. 2.221/2018), desenvolvendo ações, estudos e pesquisas visando à prevenção de acidentes decorrentes da mobilidade humana, procurando evitá-los ou mitigar a dor deles decorrente. De longa data, colabora com o Poder Público e a extensão médica acadêmica.

Colaboração com o Poder Público fornecendo subsídios necessários para Aplicação de legislação adequada e eficiente relativa à Segurança de Trâfego

Participação na elaboração da Lei nº 9.503, novo Código de Trânsito Brasileiro;

Resolução nº 51 do CONTRAN de 21 de maio de 1998;

Resolução nº 80 do CONTRAN de 19 de novembro 1998;

Portaria nº 48 do CONTRAN de 28 de agosto de 2002;

NBR nº 14.970 da ABNT de julho de 2003;

Resolução nº 206 do CONTRAN de 20 de outubro de 2006;

Resolução nº 267 do CONTRAN de 15 de fevereiro 2008;

Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008; (Lei Seca);

Resolução nº 425 do CONTRAN de 27 de novembro de 2012;

Resolução nº 277 do CONTRAN (Lei das Cadeirinhas);

Leiº nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012 (Nova Lei Seca);

Resolução nº 432 do CONTRAN de 23 de janeiro de 2013.

Fruto de amplo e aprofundado debate, estabelecendo o melhor equilíbrio entre a modernidade, a redução da burocracia e o fortalecimento das normas, o parecer do deputado Juscelino Filho contempla os melhores objetivos ancorados no PL 3267/2019 e merece ser aprovado e, para isso, contamos com o efetivo apoio de Vossa Excelência.

Com os melhores cumprimentos, agradecemos Vosso apoio.

Antonio Meira Júnior
Presidente



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 6/2020

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. MPV nº 938, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055072/2020-18
2. MPV nº 938, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055067/2020-13
3. PLP nº 39, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.056267/2020-85
4. PEC nº 17, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.089945/2019-52
5. MPV nº 959, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060725/2020-81
6. PEC nº 18, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061682/2020-51
7. MPV nº 951, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061643/2020-53
8. VET nº 17, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.062394/2020-13
9. MPV nº 938, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.039571/2020-69
10. PEC nº 18, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057762/2020-10
11. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.173968/2019-44
12. PEC nº 5, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.173984/2019-37
13. MPV nº 904, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.172372/2019-27
14. PEC nº 5, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.169622/2019-41
15. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.172370/2019-38
16. VET nº 36, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.173617/2019-33
17. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.173576/2019-85
18. PL nº 3621, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.155366/2019-13
19. SCD nº 6, de 2016. Documento SIGAD nº 00100.066944/2020-73
20. PL nº 3267, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.065946/2020-45
21. PL nº 3267, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.065950/2020-11
22. PEC nº 5, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.177634/2019-40



23. PEC nº 5, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.169653/2019-01
24. MPV nº 870, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.169637/2019-18
25. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.175436/2019-41
26. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.175429/2019-40
27. PL nº 580, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.175298/2019-09
28. PL nº 1029, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.175286/2019-76
29. MPV nº 905, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.175000/2019-52
30. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.168132/2019-85
31. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.168098/2019-91
32. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.163872/2019-78
33. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.163865/2019-76
34. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.162139/2019-36
35. PLC nº 80, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.174994/2019-90
36. PLC nº 1615, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.155362/2019-27
37. VET nº 37, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.170973/2019-03
38. PL nº 3267, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.164185/2019-70
39. PLC nº 6330, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.051952/2020-15
40. PL nº 5478, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.157210/2019-69

Secretaria-Geral da Mesa, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

